DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de fevereiro de 2012

que altera o anexo E da Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para animais de explorações e animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados

[notificada com o número C(2012) 860]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/112/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (¹), nomeadamente o artigo 22.º, primeiro parágrafo.

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/65/CEE estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis ao comércio na União de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos às condições de polícia sanitária estabelecidas em certos atos específicos da União. Além disso, a parte 1 do anexo E da referida diretiva estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves, lagomorfos, cães, gatos e furões), enquanto a parte 3 do mesmo anexo estabelece o modelo de certificado sanitário para o comércio de animais, sémen, embriões e óvulos provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados.
- O artigo 6.°, n.° 3, da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de suídeos não abrangidos pela Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (2). Prevê, nomeadamente, que caso os suídeos não provenham de um efetivo indemne de brucelose em conformidade com a Diretiva 64/432/CEE devem, nos 30 dias anteriores à expedição, ser submetidos, com resultados negativos, a um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose. No interesse da coerência da legislação da União, o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir uma referência específica a esse requisito.
- (3) A Decisão 2007/598/CE da Comissão, de 28 de agosto de 2007, relativa a medidas destinadas a impedir a propagação da gripe aviária de alta patogenicidade a outras aves de cativeiro mantidas em jardins zoológicos e a

organismos, institutos ou centros aprovados nos Estados-Membros (³), aprova os planos de vacinação preventiva contra essa doença em determinados Estados-Membros

- (4) O ponto 4, alínea b), do anexo II da Decisão 2007/598/CE estabelece que as aves vacinadas contra a gripe aviária mantidas em jardins zoológicos não aprovados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE podem ser transferidas para outros Estados-Membros, após autorização do Estado-Membro de destino, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos na referida decisão e sejam acompanhadas de um certificado sanitário, tal como estabelecido na parte 1 do anexo E daquela diretiva, especificando que são conformes com a Decisão 2007/598/CE e foram vacinadas contra a gripe aviária numa data especificada.
- (5) Todavia, não se exige que as aves a que se refere o artigo 7.º da Diretiva 92/65/CEE sejam acompanhadas de um certificado sanitário, tal como estabelecido na parte 1 do anexo E da mesma diretiva, quando são objeto de comércio no interior da União, mas devem ser acompanhadas de uma autocertificação do operador, em conformidade com o artigo 4.º da referida diretiva ou, no caso dos psitacídeos, de um documento comercial assinado por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração.
- (6) É necessário, por conseguinte, clarificar que o certificado sanitário previsto na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE só é exigido para acompanhar aves que estão vacinadas contra a gripe aviária e provêm de uma exploração em que a vacinação contra a gripe aviária foi realizada durante os últimos doze meses. Por conseguinte, o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do mesmo anexo deve ser alterado de modo a incluir uma referência a essa vacinação.
- (7) O artigo 10.º da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de cães, gatos e furões. Prevê, nomeadamente, que estes animais devem satisfazer os requisitos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho (4).

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽³⁾ JO L 230 de 1.9.2007, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.

- (8) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece que, até 31 de dezembro de 2011, os cães e gatos que entram na Irlanda, em Malta, na Suécia e no Reino Unido a partir de outros Estados-Membros devem ser vacinados e submetidos a análises de sangue para deteção da raiva antes da sua entrada, em conformidade com as regras nacionais.
- (9) Além disso, o artigo 16.º do mesmo regulamento prevê que, até 31 de dezembro de 2011, a Finlândia, a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido, no que diz respeito à equinococose, e a Irlanda, Malta e o Reino Unido, no que diz respeito às carraças, podem subordinar a introdução de animais de companhia no seu território ao cumprimento de determinadas regras específicas nacionais suplementares.
- (10) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (¹), foi adotado a fim de garantir a continuação da proteção sanitária da Irlanda, de Malta, da Finlândia e do Reino Unido no que se refere a *Echinococcus multilocularis*. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2012.
- (11) A referência aos artigos 6.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 incluída no modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser suprimida e substituída, no que se refere aos cães, por uma referência ao Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011.
- (12) Por conseguinte, a parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (13) O artigo 13.º da Diretiva 92/65/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio de animais de espécies sensíveis às doenças referidas nos anexos A e B dessa diretiva e de sémen, óvulos e embriões desses animais, a partir de e com destino a organismos, institutos ou centros aprovados nos termos do anexo C da mesma diretiva.
- O sémen, os óvulos e os embriões de determinadas espécies animais podem ser congelados e armazenados durante muito tempo, pelo que o animal dador pode já não estar disponível no dia em que o certificado sanitário é emitido. Por conseguinte, é necessário alterar o modelo de certificado sanitário estabelecido na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE a fim de indicar que o animal dador foi considerado saudável e indemne de doenças clínicas no dia da colheita ou na data de emissão do certificado sanitário.
- (15) O ponto 4, alínea a), do anexo II da Decisão 2007/598/CE estabelece que as aves vacinadas contra a gripe aviária mantidas em organismos, institutos ou centros aprovados, incluindo jardins zoológicos, só podem ser transferidas para organismos, institutos ou centros

aprovados, incluindo jardins zoológicos, de outros Estados-Membros, desde que cumpram os requisitos estabelecidos naquela decisão e sejam acompanhadas de um certificado sanitário, conforme previsto na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE, que indique que as aves foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com a Decisão 2006/474/CE da Comissão (²). Dado que essa decisão foi entretanto revogada e substituída pela Decisão 2007/598/CE, essa referência deverá ser substituída por uma referência à Decisão 2007/598/CE.

- (16) Por conseguinte, a parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (17) A Diretiva 92/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (18) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar sob certas condições, durante um período transitório, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a parte 1 e a parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CE antes das alterações introduzidas pela presente decisão.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo E da Diretiva 92/65/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2012, os Estados-Membros podem autorizar o comércio de animais de explorações e animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados, acompanhados de um certificado sanitário emitido até 29 de fevereiro de 2012 em conformidade com os modelos previstos na parte 1 e na parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de março de 2012.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2012.

Pela Comissão John DALLI Membro da Comissão

ANEXO

O anexo E da Diretiva 92/65/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) A parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«Parte 1 – Certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves vacinadas contra a gripe aviária, lagomorfos, cães, gatos e furões) 92/65 EI

UNIA	OE	JROPEIA	Certificado comercial intra-União	
	l.1.	Expedidor Nome	I.2. Número de referência do l.2.a. Número de referência local	
tada		Endereço Código postal	I.3. Autoridade central competente	
esen			I.4. Autoridade local competente	
à remessa apresentada	1.5.	Destinatário Nome	I.6. Número(s) dos certificados originais associados Número(s) dos documentos de acompanhamento	
àren		Endereço Código postal	1.7.	
Parte I: Detalhes relativos	1.8.	País de origem Código ISO I.9. Região de Código origem	I.10. País de Código I.11. Região Código destino ISO de destino	
Detalhes	l.12.	Local de origem Exploração □	I.13. Local de destino Exploração ☐ Estabelecimento ☐ Organismo aprovado ☐	
Parte I: [Nome Número de aprovação Endereço	Nome Número de aprovação Endereço	
_		Código postal	Código postal	
	l.14.	Local de carregamento Código postal	I.15. Data e hora da partida	
	I.16. Meios de transporte		I.17. Transportador	
		Avião	Nome Número de aprovação Endereço	
		Identificação	Código postal	
	I.18.	Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Quantidade	
	I.21.		I.22. Número de embalagens	
	1.23.	Número dos selos/dos contentores	1.24.	
	1.25.	Mercadorias certificadas para: Criação ☐ Produção ☐ Reprodução artificial ☐	Abate Animais de companhia Organismo aprovado	
	1.26.	Trânsito por país terceiro	I.27. Trânsito por Estados-Membros	
		País terceiro Código ISO Ponto de saída Código	Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO	
		Ponto de entrada N.º do PIF	Estado-Membro Código ISO	
	1.28.	Exportação	I.29. Duração prevista do transporte	
		País terceiro Código ISO Ponto de saída Código		
	1.30.	Guia de marcha		
		Sim Não		
	l.31.	Identificação das mercadorias Espécie Sistema de identificação Número o (designação científica)	de identificação Sexo Idade Quantidade	

UNIÃO EUROPEIA

92/65 El Animais de explorações (ungulados, aves (²), lagomorfos, cães, gatos e furões)

			caes, gatos e turoes)		
II.	Informa	ação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
		xo assinado, veterinário oficial (¹)/veterinário respoi cente (¹), certifica que:	nsável pelo estabelecimento de or	igem e autorizado pela autoridade	
(¹) quer	[II.1.	Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para ser transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.]			
(¹) quer	[II.1.	Aquando da inspeção, os cães (¹)/gatos (¹)/furões (¹) em circulação para fins não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão estavam aptos a viajar.]			
(1) quer [II.1. Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para ser transportados n conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.] (1) quer [II.1. Aquando da inspeção, os cães (¹)/gatos (¹)/furões (¹) em circulação para fins não comerciais er Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão estavam aptos a viajar.] (1) quer [II.2. Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e o(s) ruminante não o(s) abrangido(s) pela Diretiva 64/432/CEE do Conselho (¹) ou Diretiva 91/68/CEE do Conselho					
		a) Pertence(m) à espécie		;	
b) Não apresentou/Não apresentaram, ao ser(em) sensíveis:			examinado(s), qualquer sinal clínico	o das doenças a que é sensível/são	
		c) Provém/Provêm de um(a) efetivo (¹)/exploração brucelose (¹)/indemne de brucelose (¹) não suj onde foi/foram submetido(s) com resultados ne previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), (¹) da Di	jeito(a) a restrições em relação à p egativos aos testes previstos no arti	peste suína ou de uma exploração	
(¹) (²) que	r [II.2.	Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Di 2009/158/CE do Conselho:	retiva 92/65/CEE do Conselho e as a	aves que não as referidas na Diretiva	
		Respeitam o disposto na Decisão 2007/598/CE vacina (nome), e provêm de durante os últimos 12 meses;			
		b) Satisfazem os requisitos do artigo 7.º da Diretiv	/a 92/65/CEE do Conselho;		
		c) Não apresentaram, ao serem examinadas, quai	isquer sinais clínicos das doenças a	que são sensíveis.]	
(¹) quer [II.2. Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os lagomorfos:			s lagomorfos:		
	a) Satisfazem os requisitos do artigo 9.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho;				
		b) Não apresentaram, ao serem examinados, quai	isquer sinais clínicos das doenças a	que são sensíveis.]	
(1) quer [II.2. Estão preenchidas as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os cães foram submetidos a u clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo es revelado que os animais estão em boa saúde, e satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 9 do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Euro Conselho,				dade competente, tendo este exame igo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE	
e (1)	quer	[não foram tratados contra Echinococcus multilocu	laris.]		
(1)	quer	[foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> Comissão.]]	em conformidade com o Regulamen	nto Delegado (UE) n.º 1152/2011 da	
(¹) quer	[II.2.	a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à exp este exame revelado que os animais estão em b	Diretiva 92/65/CEE do Conselho e os gatos (1)/furões (1) foram submetidos xpedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo boa saúde, e satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da stabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento		
(¹) quer	[II.2.	A remessa de mais de cinco cães em circulação n.º 388/2010 da Comissão foi submetida a um e autorizado pela autoridade competente, tendo este em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diret Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Eu	exame clínico, nas 24 horas anterior exame revelado que os animais est tiva 92/65/CEE do Conselho, os requ	es à expedição, por um veterinário ão em boa saúde e que satisfazem	
e (1)	quer	[o seu destino previsto indicado na casa I.10 ou r contra <i>Echinococcus multilocularis</i> , m conformidad			
1					

PT

UNIÃO EUROPEIA

92/65 El Animais de explorações (ungulados, aves (²), lagomorfos, cães, gatos e furões) | II.a. Número de referência do | II.b. |

II. 	informa	çao sanıtarıa	certificado	11.0.		
(¹) quer	quer [II.2. A remessa de mais de cinco gatos (¹)/furões (¹) em circulação para fins não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão foi submetida a um exame clínico, nas 24 horas anteriores à expedição, por um veterinário autorizado pela autoridade competente, tendo este exame revelado que os animais estão em boa saúde e que satisfazem, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.]					
II.3.	As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B (3) da Diretiva 92/65/CEE do Conselho são as seguintes: (1)					
Doença Decisão						
	Doença	Decisão				
	Doença	Decisão				
II.4.	4. O presente certificado é válido até					
Notas	Notas					
Parte I:						
— Casas	l.1 a l.4,	I.8, I.20, I.25 e I.31: Informações necessárias no caso	de circulação não comercial de mais	s de cinco cães, gatos ou furões.		
— Casa I.	6: <i>Núme</i>	ro(s) dos documentos de acompanhamento: CITES, se a	aplicável.			
— Casa I.	19: Utiliza	ar o código SH adequado: 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32,	01.06.39.			
— Casa I.2	 Casa I.25: Indicar "animais de companhia" apenas quando se tratar de mais de cinco c\u00e4es, gatos ou fur\u00f3es a certificar para a circula\u00e7\u00e4o de car\u00e4ter estritamente n\u00e4o comercial. 					
— Casa I.:	 Casa I.31: Sistema de identificação: deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais, pode ser utilizada a identificação do lote. 					
Parte II:						
(1) Riscar	o que não	o interessa.				
		certificação aplicam-se apenas a aves que foram vacinad ecisão 2007/598/CE da Comissão.	das contra a gripe aviária no âmbito de	um plano de vacinação preventiva		
	•	um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais	• • •			
não cor	4) O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data de emissão, exceto no que respeita a cães, gatos ou furões que circulam para efeitos não comerciais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 388/2010, caso em que é válido por um período de quatro meses ou até à data de expiração da vacinação contra a raiva, indicada na secção IV do passaporte, consoante a circunstância que se verificar primeiro.					
— O carim	- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.					
Veterinário oficial ou inspetor oficial						
Nome	e (em mai	úsculas):	Qualificação e cargo:			
Unida	ade veterir	nária local:	N.º da UVL:			
Data:			Assinatura:			
Carim	nbo:»					

(2) A parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«Parte 3 – Certificado sanitário para o comércio de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados 92/65 EIII

UNIÃ	O EL	JROPEIA	Certificado comercial intra-Uniá		
	l.1.	Expedidor Nome	I.2. Número de referência do certificado I.2.a. Número de referência local		
tada		Endereço Código postal	I.3. Autoridade central competente		
esent		•	I.4. Autoridade local competente		
essa apr	1.5.	Destinatário Nome	I.6. Número(s) dos certificados originais associados Número(s) dos documentos d acompanhamento		
ı rem		Endereço Código postal	1.7.		
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	1.8.	País de origem Código ISO I.9. Região de Código origem	I.10. País de Código I.11. Região Código destino ISO de destino		
etalhes	I.12.	Local de origem Organismo aprovado	I.13. Local de destino Organismo aprovado		
Irte I: D		Nome Número de aprovação Endereço	Nome Número de aprovação Endereço		
Pa		Código postal	Código postal		
	l.14.	Local de carregamento Código postal	I.15. Data e hora da partida		
	I.16.	Meios de transporte	I.17. Transportador		
		Avião Navio Vagão ferroviário Veículo rodoviário Outro Identificação	Nome Número de aprovação Endereço		
	I 18	Descrição da mercadoria	Código postal I.19. Código do produto (Código NC)		
	1.10.	Soonyao da morodaona	I.20. Quantidade		
	I.21.		I.22. Número de embalagens		
	1.23.	Número dos selos/dos contentores	1.24.		
	1.25.	Mercadorias certificadas para: Organismo aprovado ☐			
	1.26.	Trânsito por país terceiro	I.27. Trânsito por Estados-Membros		
		País terceiro Código ISO Ponto de saída Código	Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO		
		Ponto de entrada N.º do PIF	Estado-Membro Código ISO		
	1.28.	Exportação	I.29. Duração prevista do transporte		
	1.30.	Guia de marcha			
		Sim Não			
	I.31.	Identificação das mercadorias Espécie Sistema de identificação Número d (designação científica)	de identificação Sexo Idade Quantidade		

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EIII Animais provenientes de organismos, institutos ou centros aprovados

	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.		
	O abaixo assinado, veterinário oficial (¹)/veterinário responsável pelo estabelecimento de origem e autorizado pela autori competente (¹), certifica que:					
	II.1.	O organismo, instituto ou centro de origem está aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE do Conselho para efeitos de comércio dos animais, sémen, óvulos ou embriões descritos na casa I.18.				
II.1. O organismo, instituto ou centro de origem está aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE do Conefeitos de comércio dos animais, sémen, óvulos ou embriões descritos na casa I.18. II.2. Os animais (¹)/animais dadores (¹) descritos no presente certificado foram examinados hoje (¹)/no dia da colheita (¹) e co saudáveis e isentos de sinais clínicos de doenças infecciosas, incluindo as descritas no anexo A da Diretiva 92/65/CEE, ni submetidos a quaisquer restrições oficiais, e permaneceram neste organismo, instituto ou centro desde a nascença há			Diretiva 92/65/CEE, não estando			
	II.3.	Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para ser transportados na viagem prevista, em conformidade com a disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho e com as exigências da IATA e/ou as orientações da CITES relativas a transporte, se for caso disso.				
	II.4.	As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no	anexo B (2) da Diretiva 92/65/CEE de	o Conselho são as seguintes: (¹)		
		Doença Decisão				
		Doença Decisão				
		Doença Decisão				
	II.5.	.5. As aves respeitam o disposto na Decisão 2007/598/CE e foram vacinadas contra a gripe aviária em (data), com vacina				
	Notas					
	Parte I:					
	— Casa I.6: Número(s) dos documentos de acompanhamento: CITES, se aplicável.					
	— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 01.06.11, 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39, 05.11.99.85.					
	— Casa	a I.31: Sistema de identificação: deve ser utilizada a identificaç pode ser utilizada a identificação do lote.	ão individual, sempre que possível; no	entanto, para pequenos animais,		
		No caso de sémen, óvulos e embriões deve correspon- seguinte formato: identificação oficial do animal/dd/mm/a		e colheita e deve ser indicado no		
		Idade e sexo: a preencher apenas no caso de animais v	•	ammalaa ay ayttaa ambalagana		
	Quantidade: no caso de sémen, óvulos e embriões, deve ser indicado o número de palhetas, ampolas ou outras embala expresso em unidades.			ampolas ou outras embalagens,		
	Parte II	Ŀ				
	 (¹) Riscar o que não interessa. (²) Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União. — O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. 					
-	Veteriná	ário oficial ou inspetor oficial				
	No	ome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:			
		nidade veterinária local:	N.º da UVL:			
		ata:	Assinatura:			
	Carimbo:»					